



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001306/2005-15
Recurso nº 156.389
Acórdão nº 2802-00.270 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRF
Recorrente GENERAL VISA DOCUMENTOS PARA ESTRANGEIROS E RELOCATION LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2001

POSSIBILIDADES DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. ART. 149 do CTN.

Somente é autorizada a revisão do lançamento de diferença em relação ao valor anteriormente lançado nas seguintes hipóteses: a) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; b) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; c) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e, d) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial. Fora desta hipóteses, não há que se falar em lançamento complementar.

IRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 150, § 4º DO CTN.

O imposto de renda na fonte é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, nos casos do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, ocorre no dia dos referidos pagamentos. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

MULTA AGRAVADA.

A apresentação de justificativa do contribuinte, por várias vezes no curso da fiscalização, à falta de atendimento da intimação fiscal, não autoriza o

agravamento da multa de lançamento de ofício de 75% para 112%, nos termos do art. 44, § 2º da Lei 9.430/96.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência com relação aos meses de janeiro a novembro de 2005 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para manter a exigência referente ao mês de dezembro de 2005, com redução da multa de ofício de 112,5% para 75%, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Lúcia Reiko Sakae, que davam provimento em menor extensão.

VALÉRIA PESTANA MARQUES
Presidente


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN
Relatora

EDITADO EM:

8 7 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Conforme se depreende do Termo de Constatação Fiscal (fls.21) datado de 08 de setembro de 2005, a ação fiscal ocorreu da seguinte forma:

- a) A fiscalização compareceu ao estabelecimento da empresa para execução do programa de cruzamento de dados da DIRF/2001 com os DARF's, e verificou divergências de valores informados na referida DIRF com os somatórios de valores arrecadados nos documentos de arrecadação (DARF);
- b) Em 01/12/2004 foi lavrado termo de diligência intimando o contribuinte a apresentar seus atos constitutivos, livros comerciais e fiscais, suas DCTF's e DARF's, relativos ao ano de 2000 até 2004;
- c) Às fls. 07 em 10/12/2004 a empresa solicitou prazo de 30 dias para apresentar os documentos acima mencionados;
- d) Em 12/01/2005 a empresa foi reintimada para apresentar os documentos acima mencionados (fls. 08);
- e) Em 02/03/2005 e 10/03/2005 foram lavrados outros 2 termos de reintimação;
- f) Em 22/03/2005 (fls. 14) o contribuinte respondendo ao termo, solicitou novamente a prorrogação do prazo (60 dias) para atendimento do termo de diligência;
- g) Passado o prazo de 60 dias, foi solicitado, pela fiscalização, que a diligência fosse transformada em fiscalização para verificação dos documentos e livros;
- h) Considerando que o contribuinte não logrou apresentar nenhuma explicação quanto às diferenças verificadas nos controles internos da Receita Federal, em relação aos lançamentos efetuados na DIRF de 2000, foi lavrado auto de infração em 08/09/2005;
- i) Fls. 57/59 – Auto de infração com Lançamento de ofício tendo em vista que o contribuinte não efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na fonte sobre trabalho assalariado, no montante anual de R\$ 35.254,91, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora;
- j) Em 15 de setembro de 2005 contribuinte foi intimado (AR fls. 68) do auto de infração;
- k) Em 22 de setembro fls. 73/74 é lavrado um auto de infração complementar para retificação dos valores constantes do processo, no que diz respeito à multa lançada com percentual de 75% quando deveria ter



sido cobrado o de 225% , com lançamento da diferença de R\$ 52.880,92, com reabertura do prazo de 30 dias para o pagamento ou impugnação do crédito tributário, nos termos do decreto 70.235/1972;

- l) Fls. 75 solicitação de autorização (27/09/2005) para a divisão de fiscalização, para que a auditora competente proceda a retificação do erro nos termos do art. 149 do CTN, através do auto de infração complementar;
- m) Fls. 76 o Sr. Delegado Wilson Fernandes Guimarães resolve rever o lançamento (24/10/2005) para:
 - a. Autorizar o agravamento da multa, uma vez que justificada pelo não atendimento aos termos de intimação;
 - b. Não autorizar a aplicação da multa qualificada, tendo em vista que no processo não há demonstração de que a conduta do contribuinte concretiza um das hipóteses previstas no art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 1964.
 - c. Tornar sem efeito os atos de fls. 73 e 74,
- n) Fls. 78 auto de infração complementar (31/10/2005) para retificação no que diz respeito à multa lançada com percentual de 75%, quando deveria ter sido cobrado o de 112,5% com lançamento da diferença de R\$ 13.220,25, com reabertura do prazo de 30 dias para o pagamento ou impugnação do crédito tributário, nos termos do decreto 70.235/1972;
- o) O contribuinte foi intimado deste auto de infração complementar em 08/11/2005 (AR. fls. 80);
- p) Em 07/12/2005 apresentou impugnação, onde requereu a suspensão do crédito tributário; afastamento do período onde a decadência operou; revisão do agravamento da pena de 75% para 112,5%; afastamento da aplicação da taxa selic;
- q) A DRJ do Rio de Janeiro, julgou o lançamento procedente nos termos da ementa abaixo transcrita:

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário 2000

Impugnação Intempestividade. O prazo para apresentação da impugnação é de 30 dias contados da data da intimação. Não se toma conhecimento de impugnação apresentada fora do prazo legal.

Não há que se falar em decadência se os lançamentos ocorreram dentro dos prazos legais.

É ilícito tributário a retenção de imposto de renda sem o correspondente recolhimento aos cofres públicos no prazo legal.

- r) A 5ª Turma da DRJ não conheceu da impugnação referente ao lançamento de fls. 57/63, ficando caracterizada a revelia, e prosseguindo-



se na cobrança do crédito de imposto sobre a renda retido na fonte no valor de R\$ 35.253,95, acrescido da multa de ofício e dos juros moratórios; e,

- s) Julgou procedente o agravamento da multa lançada para o percentual de 112,50%, em face do não atendimento à intimação fiscal;
- t) Fls. 130 solicitação de que os autos sejam enviados ao Derat/Dicat/RJ para que se proceda à retificação dos valores referentes ao crédito tributário impugnado, a fim de sanar o erro de cadastramento apontado pelo julgador-relator;
- u) Fls. 143 (verso) AR. com intimação do contribuinte datada de 13/06/2006;
- v) Em 13/07/2006 o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário onde aduz em sua defesa:
 - a. Não é intempestiva a apresentação de recurso tendo em vista que o lançamento complementar decorrente do primeiro renova o prazo para apresentação de defesa e portanto requer a instauração da fase litigiosa;
 - b. Que seja determinada a revisão do lançamento e afastado todos os períodos onde a decadência operou, ou seja, os períodos anteriores aos 5 anos previstos no art. 173 do CTN e 150 da CF a contar da sua intimação em 23/08/2005;
 - c. Que o lançamento foi constituído por amostragem devendo ser revisto, tendo em vista a imprestabilidade das provas informadas;
 - d. Que é inconstitucional a aplicação da taxa Selic para se aferir os juros moratórios;

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais, por isso dele conheço e passo a analisá-lo.

a) Preliminar de tempestividade:

No tocante à decisão da DRJ relativa à intempestividade da impugnação com relação ao auto de infração do qual o contribuinte foi intimado em 15 de setembro de 2005, por falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o trabalho assalariado, com a aplicação da multa de ofício de 75%, que somente considerou tempestiva a impugnação com relação ao auto de infração complementar lavrado para revisão do agravamento da pena de 75% para 112,5%, entendo que a mesma não deve ser mantida pelos motivos abaixo mencionados.

O contribuinte foi intimado do auto de infração complementar em 08/11/2005 e apresentou impugnação em 07/12/2005, onde requereu a suspensão do crédito tributário; afastamento do período onde a decadência operou; revisão do agravamento da pena de 75% para 112,5%; afastamento da aplicação da taxa selic.

Da análise do presente processo verifica-se não se tratar de revisão de lançamento conforme preconiza o art. 149 do CTN, que somente autoriza a revisão, no sentido de lançamento de diferença em relação ao valor anteriormente lançado nas seguintes hipóteses:

- IV) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- VII) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Verifica-se que a autoridade fiscal somente fez um agravamento da pena de 75% para 112,5%, sendo certo tratar-se do mesmo fato gerador, e portanto devendo ser considerado um único lançamento, do qual o contribuinte foi notificado em 08/11/2005 e o impugnou em 09/12/2005, portanto, dentro do prazo legal de 30 dias para o pagamento ou impugnação do crédito tributário, nos termos do decreto 70.235/1972.

Desta forma, considero o lançamento impugnado em sua totalidade e passo à análise da preliminar de decadência.

b) Preliminar de Decadência.

A regra a ser aplicada em relação à contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, isto é, aqueles em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o respectivo pagamento é a do § 4º, do art. 150, do CTN. Assim, o termo *a quo* para cômputo do prazo decadencial começa a fluir a partir da ocorrência do "fato gerador".

Para tanto, peço vênia para transcrever partes do voto condutor proferido pelo e. Conselheiro Gonçalo Bonet Allage no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão CSRF/04-00.612, de 20 de junho de 2007, *in verbis*:

O imposto de renda retido na fonte, inclusive este previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe às fontes pagadoras a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário



Considerando que os fatos geradores do imposto de renda retido na fonte ocorreram, no caso em voga, entre 26/04/2000 e que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 28/06/2005, concluo que a manifestação da Fazenda Nacional não merece prosperar, pois, efetivamente, a decadência impede a manutenção do lançamento

Esse entendimento é amplamente majoritário no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU POR OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento

Tratando-se de IRF incidente sobre pagamentos sem causa ou por operação não comprovada, a tributação é exclusiva de fonte configurando o lançamento à modalidade por homologação, ocorrendo o fato gerador na data em que ocorrer a disponibilidade econômica ou jurídica do valor, razão pela qual tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar ocorre em contados da data da ocorrência do fato gerador ()

(Acórdão nº 106-15 958, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 08/11/2006)

Desta forma por se tratar do ano-calendário 2000 (exercício 2001), e considerando que o contribuinte foi notificado do lançamento em 15 de setembro de 2005, reconheço que se operou a decadência em relação ao período entre janeiro de 2005 até novembro de 2005, devendo prosseguir na cobrança com relação ao mês de dezembro de 2005.

c) No mérito, multa agravada.

Passo agora à análise do agravamento da multa lançada de 75% para 112,5%, tendo em vista que tanto a fiscalização, quanto a DRJ entenderam pela sua aplicação, com a justificativa de que o contribuinte não atendeu às intimações da fiscalização.

No entanto ousou discordar deste entendimento, uma vez que da análise probatória dos autos, verifica-se que o contribuinte, por várias vezes, justificou a falta de atendimento à intimação fiscal, não sendo, portanto, nos termos da legislação, autorizado o agravamento da multa de lançamento de ofício de 75% para 112,5%. Da análise do conjunto probatório verifica-se que a fiscalização não comprovou a suposta conduta do contribuinte, para impor sanções qualificadas, mesmo porque não o fez no primeiro auto de infração.

O contribuinte foi, por várias vezes notificado, quando do início da fiscalização, a apresentar vários documentos e comprovantes de recolhimento (DARF), e por muitas vezes justificou o não atendimento e requereu prorrogação de prazo para atendimento das exigências, conforme se pode verificar às fls. 7, 14, 17, não se caracterizando o intuito de fraude para imposição da multa qualificada.

Entendo que, neste caso, não restou comprovado que o contribuinte não colaborou com a fiscalização, devendo ser reduzida a multa de ofício de 112,5% para 75%.

Diante do exposto, reconheço a preliminar de decadência com relação ao período de janeiro de 2005 a novembro de 2005, e no mérito dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter a cobrança do crédito tributário com relação ao mês de dezembro com a redução da multa de ofício para 75%..

ANA PAULA LOCOSSELLI ERICHSEN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471001306/2005-15 ✓

Recurso nº: 156.389 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.270. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional